



6º
CONGRESSO
BRASILEIRO DE
INVESTIMENTOS DOS

RPPS

13º Congresso Estadual da ASSIMPASC

06 a 08 de Março de 2024 FLORIANÓPOLIS/SC



EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Vitor Leitão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução CMN nº 4.963 de 25/II/2021

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base no inciso IV e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

R E S O L V E U :

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II- exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III- zelar por elevados padrões éticos;

IV- adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V- realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução CMN nº 4.963 de 25/II/2021

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2021, com base no inciso IV e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

R E S O L V E U :

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II- exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III- zelar por elevados padrões éticos;

IV- adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V- realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

RESOLUÇÃO CMN N° 4.963/21



Segurança

Rentabilidade

Solvência

Liquidez

Motivação

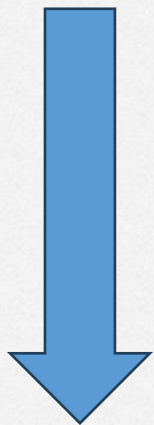
Adequação à natureza de suas obrigações

Transparência



EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

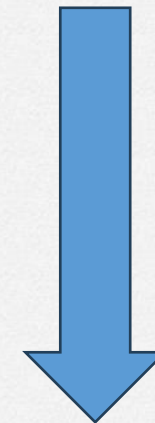
EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO



DA POLÍTICA DE
INVESTIMENTOS

COMITÊ

EXECUÇÃO E **FISCALIZAÇÃO**
DA POLÍTICA DE
INVESTIMENTOS



CONSELHO

**TODOS DEVEM SEGUIR
ESSES PRINCÍPIOS**

LEI 9.717/1998



Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demaís responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo **ressarcimento dos prejuízos** decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

(Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

1º - SEGURANÇA



1. Ação ou efeito de tornar (-se) seguro; estabilidade, firmeza.
2. Estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer.

2º - RENTABILIDADE

1. Qualidade do que é rentável.
2. Qualidade ou aptidão para produzir ou dar renda.



3º - SOLVÊNCIA



1. Característica ou condição do que é solvente.

SOLVENTE

1. que paga ou pode pagar o que deve.
2. cujo ativo é superior ao passivo (diz-se de devedor).

4º - LIQUIDEZ



1. Qualidade do que é líquido, daquilo de que se pode dispor imediatamente.
2. [Economia] Qualidade do que se pode converter facilmente em moeda.

5º - MOTIVAÇÃO



1. Conjunto de processos que dão ao comportamento uma intensidade, uma direção determinada e uma forma de desenvolvimento próprias da atividade individual.
2. Ato ou efeito de motivar.

6º - ADEQUAÇÃO À NATUREZA DE SUAS OBRIGAÇÕES



1. Conhecer a necessidade futura de recursos para pagamento de benefícios (fluxo atuarial) e adequar os prazos de investimentos (liquidez) a tal necessidade.
2. Não manter liquidez imediata sempre nem alongar inadvertidamente os prazos dos investimentos.

7º - TRANSPARÊNCIA



1. [Política] Preceito através do qual se impõe a administração pública a prestação de contas de suas ações, através da utilização de meios de comunicação.
2. Característica de quem age de modo franco e sem subterfúgios.

RESOLUÇÃO CMN N° 4.963/21

Segurança

Rentabilidade

Solvência

Liquidez

Motivação

Adequação à natureza de suas obrigações

Transparência



NÃO ESQUEÇA



Esse é só o
inciso I do § 1º do art. 1º...



VITOR LEITÃO

(85) 98802-8448

vitor@lemaef.com.br